

síveis variações do salário mínimo, pela possível insuficiência de recursos hábeis para cobrir as respectivas despesas.

Não pode o Estado abrir mão de sua exclusiva competência constitucional para dispor e julgar sobre seus recursos financeiros e de prover às suas necessidades e à sua administração no fixar as pensões que concede. Deixar a estipulação do seu "quantum" ao Poder Federal, ao qual cabe a fixação do salário mínimo, é abdicar daquela competência exclusiva, pois estaria ele jungido, ainda que de modo indireto, ao que a respeito decidisse a União.

Expostas, assim, as razões de inconveniência e da inconstitucionalidade do projeto de lei n. 1028-61, as quais me levam a vetá-lo totalmente tenho a honra de restituir o assunto ao exame dessa nobre Assembléa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.  
ADHEMAR DE BARROS  
Governador do Estado  
A Sua Excelência o Senhor Doutor Cyro Albuquerque, Presidente da Assembléa Legislativa do Estado.

## VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 870, DE 1961

Mensagem n. 124 do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 1 de abril de 1963.

Sr. Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição Estadual, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n. 870, de 1961, decretado por essa nobre Assembléa, conforme autógrafa n. 8.664, que me foi remetido.

Dispõe o projeto em exame sobre a criação de uma Escola Técnica Industrial em Cananéia, que manterá somente o Curso Técnico de Pesca.

A propósito da criação de estabelecimentos de ensino industrial, o Executivo tem sustentado, em outras oportunidades, que a natureza e o objetivo dessas escolas, o alto custo da instalação das respectivas unidades, a necessidade de evitar funcionem estas em locais que não justifiquem a existência de cursos especializados — deixando-se, em consequência, pela inadequada aplicação das verbas disponíveis, desassistidas regiões de alta concentração industrial e demográfica — são fatores que tornam indispensável a subordinação do crescimento da rede do ensino industrial a criterioso e bem estudado programa. Observe-se, neste passo, que a Lei n. 6.052, de 3 de fevereiro de 1961, ao reorganizá-lo, preceituou (art. 81) caber ao Departamento do Ensino Profissional, da Secretaria da Educação, planejar, organizar, orientar e supervisionar o Ensino Industrial e de Economia Doméstica e de Artes Aplicadas.

Prescreve, ainda, aquele diploma legal (art. 87), que a criação e a instalação de novas escolas, da modalidade do ensino em causa, dependerá de prévio levantamento das necessidades socio-econômicas das regiões onde devam aquelas ser localizadas, bem como da existência ali de satisfatório contingente de candidatas.

Assim, em obediência à determinação legal, o Departamento do Ensino Profissional elaborou esquema, subordinado a um alto critério seletivo, para distribuição, em 3 etapas e numa ordem prioritária, de unidades de ensino industrial pelo território do Estado.

Na primeira fase, em que ainda estamos e na qual Cananéia não está incluída, serão atendidos os maiores centros industriais escassamente providos de fontes de mão de obra e localizados em zonas de franco desenvolvimento.

As cidades, em que funcionarão as novas unidades, foram escolhidas tendo-se em vista os seguintes elementos, que as erigem, por assim dizer, em centros de regiões: grande população urbana, alta concentração industrial com numerosos empregados, boas condições de urbanização, serviços rodoviários e ferroviários à disposição, apropriado fornecimento de energia elétrica, possibilidades de emprego dos alunos formados e outros.

Do exposto, conclui-se não ser de todo conveniente aos interesses do Estado desviar-se o Governo da rota que vem sendo seguida no que tange à criação e instalação de escolas de ensino industrial, razão pela qual vejo-me na contingência de negar sanção ao decretado projeto de lei n. 870, de 1961.

Reitero a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos de minha alta consideração.

ADHEMAR DE BARROS  
Governador do Estado  
A Sua Excelência o Senhor Doutor Cyro Albuquerque, Presidente da Assembléa Legislativa do Estado.

## VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 689, DE 1961

Mensagem n. 125 do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 1 de abril de 1963.

Sr. Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n. 689, de 1961, decretado por essa nobre Assembléa, conforme autógrafa n. 8660, que me foi remetido.

Dispõe a referida proposição sobre a concessão de pensão mensal na importância equivalente a 70% (setenta por cento) do valor do salário mínimo que vigor na Capital de São Paulo, a d. Alcedina Coreiro Bettim, viúva de Marcello Bettim.

Sem embargo dos designios humanitários de que se reveste a medida, entendo de meu dever negar sanção à propositura, tendo em conta as minhas responsabilidades na defesa da coisa pública e na distribuição equânime da ação social do Estado. Não deve esta, em princípio, exercer-se, como se pretende na presente hipótese, de modo direto e individual. Ao revés, a atividade do Poder Público no setor assistencial deve manifestar-se através de seus órgãos próprios ou de entidades particulares subvencionadas, sempre com a nota de impessoalidade. Impõe-se esse critério não só porque assim se corresponde melhor e mais eficazmente às necessidades da população, como também porque os dinheiros públicos, arrecadados indistintamente de toda a coletividade, a ela devem retornar, por igual, sob a forma de serviços prestados de modo objetivo e genérico.

Só excepcionalmente se há de admitir orientação diversa quando concorram condições especialíssimas que justifiquem a medida, m. e. n. b. e. quando o óbito tenha ocorrido em consequência de acidente sucedido ou de moléstia adquirida no exercício das respectivas funções, requisitos esses que não se verificaram no caso presente.

Acresce considerar que não é aceitável o critério adotado para a fixação do "quantum" da pensão: em primeiro lugar, por ser ele superior ao de outras já concedidas, o que implica em vulneração do princípio de igualdade que deve reger a atuação do Estado, nesse tipo de assistência social, quando cabível; em segundo lugar, porque, vinculando o valor do benefício ao do salário mínimo vigente nesta Capital, se incorre na confusão de dois institutos substancialmente diversos e, por isso, inconfundíveis: o da pensão, de caráter assistencial, e o do salário, essencialmente remuneratório.

Não pode deixar de ser lembrado outrossim, que as concessões indiscriminadas de pensões em hipóteses não qualificadas por aquelas circunstâncias excepcionais acima aludidas, acabarão, em conjunto, por sobrecarregar o Erário de forma prejudicial ao interesse coletivo.

Saliente-se, por fim, que, admitida a possibilidade legal de fazer variar o valor das pensões em função do salário mínimo, tal como sugere a redação do artigo 1.º do projeto, haverá infringência do artigo 30 da Constituição do Estado, toda vez que se processem os reajustes de pensão, pois não seria permitido, à Fazenda Pública, fazer previsões sobre atos aleatórios, desde que futuros e incertos, de iniciativa do Poder Federal, como soem ser os atinentes à fixação do salário mínimo.

Expostas, assim, as razões que me levam a vetar totalmente o projeto de lei n. 689, de 1961, tenho a honra de restituir o assunto ao exame dessa Egrégia Assembléa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração.

ADHEMAR DE BARROS  
Governador do Estado  
A Sua Excelência o Senhor Doutor Cyro Albuquerque, Presidente da Assembléa Legislativa do Estado.

## VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 289, DE 1961

Mensagem n. 126 do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 1 de abril de 1963

Sr. Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n. 289, de 1961, decretado por essa ilustre Casa, conforme autógrafa n. 8.657, que me foi remetido, pelos motivos a seguir expostos. Objetiva a referida proposição criar o 2.º Grupo Escolar do Guarujá.

Ocorre que no referido município já existem, devidamente criados, os seguintes grupos escolares:

- Grupo Escolar Vicente de Carvalho — Zona Urbana;
- Grupo Escolar Marcílio Dias — Distrito de Vicente de Carvalho;

c) II Grupo Escolar de Paicará, atualmente denominado "Professor Walter Schepis";

d) III Grupo Escolar Vicente de Carvalho.

Por outro lado, já se encontra autorizada a construção de um Grupo Escolar no bairro do Jardim Primavera.

Aliás, o III Grupo Escolar acima indicado foi criado pela Lei n. 7.356, de 29 de outubro do ano passado, proveniente da sanção do projeto de lei n. 1.356, de 1960, de iniciativa do ilustre deputado subscritor do presente projeto 289 de 1961.

Criados portanto, naquela localidade, não só o 2.º Grupo Escolar, mas, ramagem, já o 3.º, e objetivo da proposição torna-se inócuo, motivo pelo qual sou levado a vetá-la.

Expostas, assim, as razões determinantes da presente impugnação, tenho a honra de restituir a essa nobre Assembléa o reexame do assunto.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.  
ADHEMAR DE BARROS  
Governador do Estado  
A Sua Excelência o Sr. Dr. Cyro Albuquerque, Presidente da Assembléa Legislativa do Estado.

## VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 199, DE 1962

Mensagem n. 127 do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 1 de abril de 1963.

Sr. Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição Estadual, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n. 199-62, decretado por essa nobre Assembléa, conforme autógrafa n. 8.670, que me foi remetido.

Referida proposição dispõe que passa a denominar-se "Carlos Joel Nelli" o Ginásio Estadual do Ibirapuera.

Tratando-se como se trata de ilustre homem de imprensa, ser-me-ia especialmente agradável poder sancionar o projeto em exame, se com isso não contrariasse norma consubstanciada no Decreto n. 36.781, de 17 de junho de 1960, e que cuida de ser preservada pela sua indiscutível conveniência, qual seja a de não dar o nome de pessoas vivas a estabelecimentos estaduais de ensino.

Esse mesmo, aliás, foi o ponto de vista manifestado pela douta Comissão de Educação e Cultura no seu parecer n. 3.804-62, que concluiu, em consequência, contrariamente à aprovação do projeto.

Acresce, no caso, outra circunstância a justificar ainda mais, o veto que ora oponho: pela Lei n. 6.281, de 13 de setembro de 1961, já foi dada a denominação de "Oswaldo Aranha" ao referido estabelecimento de ensino.

Não poderia, pois, também por esse motivo, concordar com a medida em tela sem que a sua sanção significasse, ao mesmo tempo e de certo modo em diminuição à memória de quem tanto se destacou no cenário político nacional.

Expostas, assim, as razões do veto que oponho ao projeto de lei n. 199 de 1962, tenho a honra de restituir o assunto ao reexame dessa Egrégia Assembléa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.  
ADHEMAR DE BARROS  
Governador do Estado  
A Sua Excelência o Sr. Dr. Cyro Albuquerque, Presidente da Assembléa Legislativa do Estado.

## VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 2.014, DE 1958

Mensagem n. 128, do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 1.º de abril de 1963.

Sr. Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar totalmente o projeto de lei n. 2.014, de 1958, decretado por essa nobre Assembléa, conforme autógrafa n. 8.649, de 1963, que recebi, pelos motivos que passo a expor.

O referido projeto objetiva criar uma escola artesanal em Nhandeara.

Inicialmente, cumpre-me ponderar a essa nobre Assembléa, conforme, aliás, tem sido ressaltado em vetos apostos a proposições anteriores de idênticos objetivos, que se operou no sistema do ensino industrial profundas alterações, trazidas pela Lei n. 6.052, de 3 de fevereiro de 1961.

Entre as alterações, conta-se a supressão da chamada escola artesanal, que objetivava ministrar, dentro do sistema anterior, um ofício ao aluno, em período de curta duração.

Atualmente, o ensino industrial estrutura-se em dois tipos de estabelecimentos: a escola industrial e a escola técnica industrial. Na primeira, além de outros, são ministrados os cursos que antes eram cometidos às extintas escolas artesanais, processando-se, gradativamente, as necessárias adaptações, tal como dispõe o artigo 88 da supra mencionada lei.

Diante do que ficou exposto, ressalta a inconveniência de reviver, como quer o projeto ora vetado, um tipo de estabelecimento — escola artesanal — já superado pelo novo sistema de ensino mais moderno cuja implantação no Estado se processa em ritmo acelerado.

Essas Senhor Presidente as razões que me levam a vetar totalmente o projeto de lei n. 2.014 de 1958 cujo reexame tenho a honra de restituir a essa nobre Assembléa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ADHEMAR DE BARROS  
Governador do Estado  
A Sua Excelência o Senhor Doutor Cyro Albuquerque Presidente da Assembléa Legislativa do Estado.

## OFÍCIO N. 19-63 DO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Fortaleza, 23 de março de 1963.

Exmo. Sr.

Tenho a honra de comunicar a V. Exa. que esta Assembléa elegeu, em sessão dos dias 12 e 13 do corrente, a Mesa que há de reger os seus destinos, durante o período Legislativo de 15 de março de 1963 a 15 de março de 1964.

A referida Mesa ficou assim constituída:  
Presidente — Carlos Mauro Cabral Benevides (PSP).  
1.º Vice-Presidente — Edson da Mota Corrêa (UDN).  
2.º Vice-Presidente — Temístocles de Castro e Silva (PTN).  
1.º Secretário — Cincinato Furtado Leite (UDN).  
2.º Secretário — José Haroldo Magalhães Martins (PTN).  
3.º Secretário — Murilo Aguiar (PSD).  
4.º Secretário — Lourival do Amaral Banhos (PRP).  
Prevaleço-me do ensejo para apresentar a V. Exa., os meus protestos de elevada estima e consideração.

(a) Carlos Mauro Cabral Benevides

OFÍCIO GP — 53-63

São Paulo, 28 de março de 1963

Sr. Presidente

Acuso o recebimento do ofício que me foi enviado por V. Excia., de n. 906 — de 14 do corrente — cujo teor dei ciência aos demais membros deste Tribunal.

Agradeço a gentileza da comunicação, e aproveito a oportunidade para apresentar os meus votos de felicitações extensivos aos demais membros da Mesa que dirigirá os trabalhos da Assembléa, durante o período legislativo.

Expresso a V. Excia. os meus protestos de alta consideração e elevado apreço

(a) Décio de Toledo Leite  
Presidente Tribunal Regional do Trabalho  
2.ª Região

Exmo. Sr.  
Deputado Cyro Albuquerque  
DD. Presidente da Assembléa Legislativa  
CAPITAL.

TELEGRAMAS

1 — Do Diretório do PSP de Jacarei, solicitando exame urgente da Mensagem do Sr. Governador que reajusta os vencimentos dos professores de escolas agrícolas.

1 — Do Rotary Club de Mirandópolis, solicitando a criação de uma circunscrição de trânsito naquele município.

OFÍCIO DE CAMARA MUNICIPAL

1 — De Cachoeira Paulista, participando a eleição do Presidente da

quela Casa.

ABAIXO-ASSINADOS

1 — De eleitores residentes na Vila Dirce, Capão Seco, Vila Freitas,